

## **DECRETO Nº. 24.093 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008**

**Ementa:** Regulamenta o preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, NFS-e, instituída pela Lei nº. 17.407 de 02 de janeiro de 2008.

O **PRÉFEITO DO RECIFE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife,

Considerando o disposto no §2º do art. 131 da Lei nº. 15.563, de 27 de dezembro de 1991,

Considerando o contido no art 3º da Lei nº. 17.407 de 02 de janeiro de 2008,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e instituída pela Lei nº. 17.407 de 02 de janeiro de 2008.

**Art. 2º.** O campo "Discriminação dos Serviços" constante da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e deverá ser preenchido com a descrição clara dos serviços prestados e os valores a eles correspondentes.

**§1º.** Em caso de cancelamento, a nova NFS-e deverá conter no campo "Discriminação dos Serviços" a informação sobre a NFS-e cancelada.

**§2º.** A critério do emitente o campo "Discriminação dos Serviços" poderá conter outras informações não obrigatórias pela legislação municipal.

**§3º.** No caso de serviços de construção civil em que sejam aplicados os percentuais de dedução previstos no art. 66 do Decreto nº. 15.950/92, esta informação deverá constar no campo "Discriminação dos Serviços".

**§4º.** No caso de erro no preenchimento no campo "Discriminação dos Serviços", após a emissão da nota e antes do recolhimento do imposto, será possível retificar os dados por meio de carta de correção.

**Art. 3º.** A Carta de Correção permite a regularização de erro ocorrido na emissão da NFS-e no campo "Discriminação dos Serviços", possui número único e sempre acompanhará a NFS-e correlata.

**Art. 4º.** No campo "Valor Total da Nota" deverá ser informado o valor total dos serviços inclusive com as deduções.

**Art 5º.** Os tributos federais deverão ser informados nos campos específicos "Cofins, CSLL, INSS, IRPJ, PIS", quando for o caso.

**Parágrafo único.** O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total NFS-e e na base de cálculo do ISS.

**Art 6º.** No campo "Código da Atividade Prestada" deverá ser selecionado o código que melhor se enquadre na atividade de prestação de serviços relacionado à NFS-e a ser emitida.

**§ 1º.** O sistema da NFS-e listará automaticamente os códigos de serviços vigentes de acordo com o Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE.

§ 2º. Caso a atividade de prestação de serviços relacionada à NFS-e a ser emitida não se enquadre em nenhum dos códigos listados, deverá ser selecionada a opção "outros serviços".

**Art 7º.** O campo "Valor Total das Deduções" destina-se a registrar:

I - as deduções previstas na legislação municipal;

II - os descontos ou abatimentos concedidos independente de qualquer condição;

III - no caso de hotéis e congêneres, o valor referente ao ISS incidente sobre o serviço de hospedagem, os valores referentes às vendas sujeitas ao ICMS e serviços prestados por terceiros, desde que repassados integralmente aos prestadores, que deverão emitir o respectivo documento fiscal em nome do hóspede;

IV - os valores referentes aos percentuais de dedução previstos no art. 66 do Decreto nº. 15.950/92 quando aplicados aos serviços de construção civil;

V - os valores referentes aos percentuais de dedução previstos na Lei nº. 17.380/07.

**Parágrafo único.** Não é permitida a dedução da base de cálculo do ISS de que trata o inciso III, quando a nota fiscal dos serviços terceirizados foi emitida em nome do estabelecimento hoteleiro ou congêneres.

**Art. 8º.** O sujeito passivo deverá manter arquivo dos documentos fiscais que comprovem as deduções tratadas no art. 7º.

**Art. 9º.** Para os contribuintes emitentes de NFS-e ficam revogados os regimes especiais de emissão de Nota Fiscal.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.

**Art. 10.** Ficam dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e

I - As empresas de transporte coletivo de passageiros, referente aos serviços cujo imposto seja retido pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, ou quem lhe suceder no exercício de suas atribuições.

II - As casas lotéricas cujas apostas sejam comprovadamente controladas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

**Art. 11.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 05 de Novembro de 2008.

**João Paulo Lima e Silva**  
Prefeito do Recife

**Bruno Ariosto Luna de Holanda**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

**Elísio Soares Carvalho Jr.**  
Secretário de Finanças